

Processo Eletrônico

Processo:0001828-41.2020.8.19.0029

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Fornecimento de Energia Elétrica / Contratos de Consumo
Autor: MARIA SANTINA VIANA
Réu: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Decido.

A parte autora alega ter contratado os serviços prestados pela ré relativos a provisão de energia elétrica, código de cliente 2262981-5. Sustenta que o fornecimento ficou interrompido por dois períodos, sendo de 16 a 19/2 e de 21 a 22/2/2020, causando transtornos. Por isso, pleiteia o reparo na rede elétrica e indenização compensatória por danos morais.

A ré oferece contestação (fls. 98-105) alegando, alegando, em síntese, preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, pois a resposta de determinada questão somente seria obtida com produção de prova pericial. No mérito, nega defeito, sendo o serviço efetiva e corretamente prestado, havendo, no máximo, breve interrupção. Por isso, pugna pela improcedência da demanda.

Em virtude da excepcionalidade causada pela pandemia da Covid-19, conhecida como coronavírus, foi indagado às partes se desejam a continuidade do processo, prescindindo da realização de audiência de instrução e julgamento e da produção de mais provas. As partes confirmaram, sendo dispensável a realização do ato, sem qualquer risco de nulidade processual.

Analisando a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, depreende-se que essa não merece prosperar, pois já foram produzidas as provas necessárias ao julgamento da demanda, sendo dispensável produção de prova pericial. Portanto, rejeito-a. Avança-se à análise do mérito.

Cabe destacar, de início, que a relação jurídica existente é de consumo, já que estão presentes os seus requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor, conforme artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90) e objetivos (serviço, conforme § 2º do artigo 3º da mesma lei). Aplicam-se, portanto, as regras do microssistema jurídico do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Prosseguindo na análise, depreende-se que a parte autora comprova o uso do serviço (fls. 15). Em seguida, verificam-se as reclamações feitas, conforme protocolos na inicial.

Porém, a parte autora não comprova que a interrupção sucedeu tal como narrado em causa de pedir, ou mesmo que essa teria causado transtornos aptos a extrapolar o limite do mero dissabor trivial, cujo ônus lhe cabe (art. 373, I do NCPC).

Ademais, carece de verossimilhança as alegações da parte autora, eis que os protocolos 218615972, 28785072, 218728418 e 28821409 são repetitivos em casos com identidade de causa de pedir. Eis alguns exemplos: 0001829-26.2020.8.19.0029, 0001830-11.2020.8.19.0029, 0001832-78.2020.8.19.0029, 0001835-33.2020.8.19.0029 e 0001833-63.2020.8.19.0029.

Sendo assim, não há ato ilícito perpetrado pela ré.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora.

Sem ônus sucumbenciais, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Submeta-se à homologação nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Magé, 19 de junho de 2020.

Alexandre de Almeida Bandeira

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)